

CARTA DE CONSTITUIÇÃO DE ESTRATÉGIAS EM DEFESA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, na pessoa de seu Excelentíssimo Senhor Presidente, Ministro **Carlos** Ayres Britto;

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, na pessoa de seu Excelentíssimo Senhor Presidente, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos;

O CONSELHO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS, na pessoa de sua Excelentíssima Senhora Presidenta, Dra. Norma **de** Brandão **Lavenère** Machado Dantas;

A SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na pessoa de sua Ministra de Estado Chefe, a Excelentíssima Senhora Maria do Rosário Nunes; **O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**, na pessoa de **seu Ministro de Estado, o Excelentíssimo Senhor José Eduardo Cardozo**, **O MINISTÉRIO DA SAÚDE**, na pessoa de seu Ministro de Estado, o Excelentíssimo Senhor Alexandre Rocha Santos Padilha, **O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME**, na pessoa de sua Ministra de Estado, a Excelentíssima Senhora Tereza Campello; **O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**, na pessoa de seu Ministro de Estado, o Excelentíssimo Senhor Aloízio Mercadante de Oliveira; **O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, na pessoa de seu Ministro de Estado, o Excelentíssimo Senhor **Brizola Neto**

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal determina ser *“dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*;

Considerando que o Estado brasileiro é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989 e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, que asseguram as crianças e aos adolescentes o direito à proteção integral e a prioridade absoluta, como sujeitos de direito, protagonistas e autônomos, frente a todas as formas de violação de seus direitos;

CONSIDERANDO o **art. 7º**, inciso XXXIII da Constituição Federal e os instrumentos internacionais ratificados pelo Estado brasileiro, que dispõem sobre a proibição e erradicação do trabalho infantil e o disposto no **Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil**, aprovado na CONAETI em 2011, e a **Resolução** nº

148, do mesmo ano, o governo brasileiro tem o compromisso de erradicar o trabalho infantil até 2020 e em suas piores formas até 2015;

CONSIDERANDO as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), instituídos, respectivamente, pelas Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas na Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, que dispõe sobre o direito à convivência familiar e comunitária e o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária;

CONSIDERANDO as Diretrizes e Objetivos Estratégicos do Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, em especial do Eixo 2 – Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente, aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – **CONANDA**, em 19 de abril de 2011.

~~**CONSIDERANDO** o compromisso do governo brasileiro de erradicar o trabalho infantil até 2020 e em suas piores formas até 2015, firmado no Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, aprovado pela CONAETI em 2011.~~

CONSIDERANDO que a atuação conjunta e articulada dos Poderes Executivo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, incluindo toda a rede ligada direta ou indiretamente à proteção da infância e juventude, é condição fundamental para o aumento da eficiência e da efetividade na garantia dos direitos das crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que os dados colhidos pelos órgãos do Poder Executivo e pelas instituições do Sistema de Justiça registram grande número de crianças e adolescentes em serviços de acolhimento institucional e de adolescentes submetidos à medida socioeducativa de privação de liberdade, indicando que persiste tendência à institucionalização, embora as disposições normativas determinem seu caráter de excepcionalidade e provisoriedade e apontem para alternativas protetivas e socioeducativas;

CONSIDERANDO a necessidade de contribuir para o fortalecimento de ações coletivas de enfrentamento da violência, relacionadas principalmente ao abuso e à

exploração sexual de crianças e adolescentes;

RESOLVEM:

Art. 1º Firmar a presente Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser executada de forma conjunta, articulada, contínua e permanente, com os seguintes objetivos:

- I. articular esforços em âmbito nacional e sensibilizar a sociedade, o Estado, a família e todos os agentes que integram o Sistema de Garantia de Direitos para a adoção de medidas concretas voltadas a dar efetividade aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, com absoluta prioridade;
- II. realizar articulação para o fortalecimento dos serviços públicos e das políticas sociais, com especial ênfase na consolidação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, do Sistema Único de Saúde – SUS e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE;
- III. articular esforços para a adoção de medidas coordenadas e sistematizadas para o progressivo reordenamento e monitoramento da rede de **acolhimento**, de acordo com as Orientações Técnicas dos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, aprovada pela Resolução Conjunta **Nº 1/2009** pelos Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – **CONANDA** e o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- IV. articular esforços para a adoção de medidas coordenadas e sistematizadas para o progressivo reordenamento e monitoramento das unidades de internação, de semiliberdade, e das medidas socioeducativas em meio aberto;
- V. articular esforços para a adoção de medidas coordenadas para acelerar o processo de erradicação de trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador;
- VI. desenvolver com os meios de comunicação estratégias conjuntas visando à proteção integral das crianças e adolescentes;
- VII. fortalecer o papel do Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nas suas diferentes atuações nas Estratégias Nacionais

previstas nesta Carta;

- VIII. articular esforços para a progressiva interoperabilidade entre os sistemas de informação dos entes envolvidos nas ações desta Carta, de modo a permitir a troca de informações, a retroalimentação e o adequado monitoramento da situação individual de cada criança e adolescente envolvido em uma das Estratégias Nacionais;
- IX. adotar as seguintes Estratégias Nacionais, sem prejuízo da construção de outras, para a garantia da proteção integral dos direitos fundamentais da criança e do adolescente:
- a) Estratégia Nacional de Defesa da Convivência Familiar de Crianças e Adolescentes, voltada à articulação de esforços, em âmbito nacional, para garantir às crianças e adolescentes o direito à convivência familiar e comunitária, e para assegurar a excepcionalidade e a provisoriedade da medida protetiva de acolhimento **(Anexo I)**;
 - b) Estratégia Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, voltada à articulação de esforços, em âmbito nacional, para a prevenção, proteção das vítimas e a persecução penal dos agressores, nos casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes **(Anexo II)**;
 - c) Estratégia Nacional de Aperfeiçoamento do Sistema Socioeducativo, voltada à articulação de esforços, em âmbito nacional, para o aperfeiçoamento do sistema socioeducativo e mobilização para o cumprimento da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 que institui o SINASE **(Anexo III)**.
 - d) Estratégia Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, em âmbito nacional, para garantir a prevenção, proteção às crianças e adolescentes e suas famílias, e a responsabilização dos agentes violadores; **(Anexo IV)**

Art. 2º Para a consecução dos objetivos estabelecidos nesta Carta, os órgãos envolvidos se comprometem a formar um Comitê Interinstitucional permanente, coordenado de forma conjunta, com o objetivo de desenvolver e acompanhar as ações pactuadas nesta Carta, exercendo a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República a função de secretaria-executiva;

E, assim, os signatários decidem comprometer-se com todos os seus termos, dando-lhe ampla publicidade, no âmbito das atribuições e competências constitucionais, zelando pelo seu pleno cumprimento.

Brasília, ____ de _____ de 2012

Carlos Ayres Britto

Roberto Monteiro Gurgel Santos

Norma Brandão de Lavenère Machado Dantas

Maria do Rosário Nunes

Aloízio Mercadante de Oliveira

José Eduardo Cardozo

Alexandre Rocha Santos Padilha

Tereza Campello

Carlos Daudt Brizola Neto

CARTA DE CONSTITUIÇÃO DAS ESTRATÉGIAS EM DEFESA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ANEXO I

ESTRATÉGIA NACIONAL DE DEFESA DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 1º. São objetivos da Estratégia Nacional de Defesa da Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes:

- I. articular esforços, em âmbito nacional, para garantir às crianças e adolescentes o direito à convivência familiar e comunitária;
- II. priorizar a proteção a família e orientar os agentes que integram a rede de proteção acerca das medidas alternativas à institucionalização de crianças e adolescentes em situação de violação de direitos, de forma a reduzir os índices atuais de acolhimento;
- III. fortalecer os serviços públicos e as políticas sociais, com especial ênfase nos sistemas de ensino e na consolidação do SUAS e do SUS, priorizando as ações de promoção e proteção de crianças e adolescentes;
- IV. fomentar ações coordenadas e sistematizadas para o progressivo reordenamento e monitoramento dos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes;
- V. difundir os preceitos legais quanto ao cumprimento dos procedimentos de determinação, autorização e reavaliação periódica pela autoridade judiciária para garantir o princípio da provisoriedade do acolhimento de crianças e adolescentes;
- VI. estimular a elaboração do Projeto Político Pedagógico nas unidades de acolhimento, contemplando metodologias qualificadas e a implementação do Plano Individual de Atendimento;
- VII. estimular a adoção de medidas de indução e fortalecimento da autonomia dos adolescentes que se encontram em serviços de acolhimento, em especial a partir dos quatorze anos;

- VIII. fomentar programas e campanhas de estímulo à adoção tardia e à adoção de crianças e adolescentes que não se enquadrem no perfil buscado pelos pretendentes à adoção;
- IX. estimular ações de orientação para que a família ou o responsável legal sejam plenamente cientificados da medida de proteção em serviço de acolhimento aplicada à criança ou ao adolescente, oportunizando às famílias a defesa técnica efetiva; e
- X. articular esforço para o processamento prioritário dos feitos relativos à crianças e adolescentes afastados da convivência familiar, observando-se os prazos legais.

Art. 2º. A Estratégia Nacional de Defesa da Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes terá as seguintes ações prioritárias:

- I. adotar medidas articuladas para garantir que o ingresso de crianças e adolescentes nos serviços de acolhimento ocorra mediante apresentação de Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, e que aquelas que tenham ingressado anteriormente à obrigatoriedade dessa apresentação e que se encontrem institucionalizadas tenham sua situação avaliada em prazo a ser convencionado pelos signatários, com o respectivo registro no Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos – CNCAA, criado pela Resolução n. 93 de 27 de outubro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, disponível para consulta pelo Sistema de Justiça;
- II. realizar esforço conjunto, concentrado e articulado para viabilizar a reavaliação das medidas de acolhimento, pela autoridade judiciária, da situação das crianças e adolescentes institucionalizados há mais de dois anos;
- III. fomentar medidas integradas para que as crianças e adolescentes tenham Plano Individual de Atendimento, elaborado por equipe técnica, imediatamente após o ingresso nos serviços de acolhimento institucional e familiar;
- IV. fomentar medidas de indução e fortalecimento da autonomia dos adolescentes que se encontrem em acolhimento institucional, em especial a partir dos quatorze anos, inclusive mediante inserção em programas de educação básica

e/ou profissional e tecnológica;

- V. articular ações conjuntas que propiciem e estimulem a reintegração familiar e a convivência comunitária de crianças e adolescentes durante o período de acolhimento;
- VI. articular esforços para a progressiva interoperabilidade entre os sistemas de informação sobre i) crianças e adolescentes acolhidos, ii) crianças e adolescentes em processo de adoção e iii) serviços de acolhimento institucional e familiar, de modo a permitir a troca de informações, a retroalimentação e o adequado monitoramento da situação individual das crianças e dos adolescentes;
- VII. fomentar a mobilização da sociedade e dos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, por meio de campanhas e outras formas de sensibilização, com vistas a fomentar a adoção tardia, a adoção inter-racial, de crianças e adolescentes com necessidades específicas de saúde e com deficiências e de grupos de irmãos;
- VIII. articular esforços para criar parâmetros nacionais de preparação psicossocial e jurídica dos postulantes à adoção, estabelecendo metodologia, conteúdos e período de formação;
- IX. adotar ações visando a conscientização da sociedade, das famílias e dos integrantes do Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes sobre a existência e as atribuições dos serviços públicos e das alternativas ao acolhimento institucional;
- X. estimular a adoção de parâmetros para a formalização da intimação dos pais biológicos ou responsáveis legais de crianças e adolescentes quanto ao Acolhimento Institucional e à possibilidade de Defesa Técnica da família por Defensor Público ou por advogado;
- XI. criar e estimular a adoção de parâmetros para a realização de audiências de Reavaliação da Medida Protetiva de Acolhimento Institucional, se possível *in loco*, com a presença de Juiz, membro do Ministério Público, Defensor Público ou advogado, conselho tutelar e encarregados das políticas sociais básicas e de assistência social, nos termos da lei; e

XII. promover a realização de Fóruns e Eventos conjuntos, visando a especialização dos serviços prestados e a otimização dos resultados ora esperados.

Art. 3º. Os signatários da Estratégia Nacional de Defesa da Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes comprometem-se em promover medidas que viabilizem sua implementação no território nacional.

CARTA DE CONSTITUIÇÃO DAS ESTRATÉGIAS EM DEFESA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ANEXO II

ESTRATÉGIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 1º. São objetivos da Estratégia Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes:

- I. articular esforços em âmbito nacional para garantir às crianças e aos adolescentes o direito ao desenvolvimento integral livre de todas as violências;
- II. promover ações de sensibilização da sociedade, da família e dos agentes que integram a rede de proteção para a necessidade do enfrentamento direto dessa problemática, dando visibilidade ao tema, conscientizando acerca das diversas formas de sofrimento impingido às crianças e aos adolescentes vítimas de violência sexual, nas suas diferentes formas, dentre elas a exploração sexual, e sobre a necessidade de ações concretas de prevenção, atendimento qualificado e combate;
- III. mobilizar esforços visando aumentar a celeridade e efetividade ao encaminhamento da denúncia, investigação, do processo e do julgamento dos crimes de violência sexual e de tráfico de crianças e adolescentes;
- IV. articular a adoção de mecanismos que permitam a produção da prova que não implique revitimização da criança ou adolescente vítima da violência;
- V. estimular a pesquisa e ampliar a integração com as instituições de ensino superior, de modo a subsidiar projetos inovadores de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes;
- VI. estimular a implantação de práticas exitosas na educação básica, a partir de experiências realizadas pelos sistemas de ensino e de pesquisas acadêmicas científicas, na prevenção da violência sexual contra crianças e adolescentes; e,
- VII. fortalecer as redes de atenção à criança e ao adolescente vítimas de violência sexual, com ênfase no Programa de Ações Integradas Referenciais de

Enfrentamento à Violência Sexual – PAIR, e suas famílias em articulação com os SUAS, SUS e Sistemas de Ensino.

Art. 2º. A Estratégia Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes terá as seguintes ações prioritárias:

- I. constituir o fluxo de notificação integrada, das redes e dos comitês que se dedicam ao enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes;
- II. articular ações e medidas que promovam maior celeridade e efetividade às investigações e ações penais nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes;
- III. estimular a instituição e adoção de fluxo de atendimento, articulado e integrado, para recebimento, encaminhamento, investigação e acompanhamento das denúncias de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, assegurando-lhes plena assistência jurídica e psicossocial;
- IV. estimular a utilização de meios de produção de prova que evitem a revitimização da criança ou adolescente vítima, observado que, em sendo necessária a oitiva da criança ou adolescente, que ela seja feita em espaços de depoimento especial, a serem assegurados pelos órgãos do Sistema de Justiça, com equipe própria do Poder Judiciário, garantindo a presença de defesa técnica e da assistência psicossocial;
- V. estimular a especialização de unidades no âmbito do Sistema de Justiça, ou à concentração de atribuições e competências para a investigação e o processamento da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes;
- VI. fomentar ações visando a prevenção e a persecução penal nos casos de tráfico de crianças e adolescentes e turismo para fins de exploração sexual;
- VII. adotar ações de capacitação dos agentes dos órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes para o aumento da eficácia das ações de enfrentamento à violência sexual e atendimento às vítimas e suas famílias;

VIII. estimular o alinhamento das campanhas nacionais de sensibilização para a prevenção e enfrentamento à violência sexual, nas suas diferentes formas, para potencializar a sua eficácia, especialmente na viabilização e divulgação à sociedade dos instrumentos legais e instituições responsáveis no enfrentamento da problemática;

CARTA DE CONSTITUIÇÃO DAS ESTRATÉGIAS EM DEFESA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ANEXO III

ESTRATÉGIA NACIONAL DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

Art. 1º. São objetivos da Estratégia Nacional de Aperfeiçoamento do Sistema Socioeducativo:

- I. articular ações para a efetiva implantação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - **SINASE**, Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012
- II. promover ações que visem ampliar a aplicação das medidas socioeducativas em meio aberto, como alternativa as medidas de privação de liberdade;
- III. mobilizar esforços para a adequação por meio de ações de curto, médio e longo prazos, da estrutura e do funcionamento das unidades de internação e semiliberdade do Sistema Socioeducativo, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012;
- IV. fomentar ações que visem reduzir o período de internação provisória e os índices de aplicação de medidas socioeducativas em meio fechado, de forma a tornar efetiva a norma legal que estabelece a excepcionalidade e a transitoriedade como características fundamentais das medidas privativas da liberdade impostas aos adolescentes;
- V. fomentar as medidas de inserção e reinserção social dos adolescentes egressos do Sistema Socioeducativo, e dos seus familiares;
- VI. estimular a adoção de medidas de indução e de fortalecimento da autonomia dos adolescentes que se encontram privados de liberdade, em especial a partir dos quatorze anos;
- VII. estimular a utilização de medidas de monitoramento da eficiência, eficácia e efetividade do Sistema Socioeducativo, de forma a permitir a pronta identificação das situações que exigem orientação e aperfeiçoamento;

- VIII. estimular a formação inicial e continuada dos agentes do Sistema de Justiça e dos demais integrantes da rede de proteção, para avançar na garantia dos direitos fundamentais dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas; e
- IX. estimular a implementação, acompanhamento e avaliação dos planos decenais dos entes federativos, aprovados nos respectivos **Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente**.

Art. 2º. A Estratégia Nacional de Aperfeiçoamento do Sistema Socioeducativo terá as seguintes ações prioritárias:

- I. realizar esforço concentrado e articulado para efetivação prioritária dos serviços de atendimento socioeducativos em meio aberto;
- II. realizar esforço concentrado e articulado para viabilizar a reavaliação, pela autoridade judiciária, dos casos de internação provisória e das medidas socioeducativas aplicadas;
- III. mobilizar esforços para que todas as unidades de internação e semiliberdade tenham regimento interno, instituído com observância das normas do SINASE, e das garantias fundamentais dos adolescentes, que dele deverão ter pleno conhecimento;
- IV. realizar esforços conjuntos visando que todos os adolescentes que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas tenham um Plano Individualizado de Atendimento – PIA ;
- V. promover a mobilização dos gestores públicos para a necessidade de investimentos na adequação das unidades de internação, de modo que ao adolescente seja garantido alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, além do direito à saúde, educação e à profissionalização e de permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsáveis;

- VI. realizar esforços conjuntos para o acompanhamento permanente das unidades de internação e de semiliberdade, com a formação de banco de dados para elaboração de sistema de monitoramento e de propostas de medidas pontuais e sistêmicas para o aperfeiçoamento de suas atividades, com vistas a garantir os direitos fundamentais dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas ou internação provisória;
- VII. mobilizar esforços para a estruturação e implementação de procedimento de avaliação da gestão de recursos físicos, humanos e financeiros na administração do sistema socioeducativo no país, conforme determinam a Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012 e demais regulamentações;
- VIII. induzir e fortalecer a autonomia dos adolescentes que se encontram privados de liberdade, em especial a partir dos quatorze anos, inclusive mediante inserção em programas de educação básica, profissional e tecnológica;
- IX. implantar o Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, conforme estabelece a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012;
- X. promover mobilização conjunta para a realização de audiências de reavaliação das Medidas Socioeducativas *in loco*, assegurando a presença do adolescente e sua família; e
- XI. constituir ações de acompanhamento de egressos do **SINASE** com vistas a reintegração familiar, comunitária e social.

CARTA DE CONSTITUIÇÃO DAS ESTRATÉGIAS EM DEFESA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ANEXO IV

ESTRATÉGIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Art. 1º. São objetivos da Estratégia Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil:

- I. fortalecer, com ações conjuntas, a implementação do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador;
- II. ampliar e fortalecer, em âmbito nacional, ações de pactuação do Ministério Público do Trabalho com os entes federados para efetivar as responsabilidades na erradicação do trabalho infantil;
- III. promover ações de sensibilização da sociedade, da família e dos agentes que integram a rede de proteção para a necessidade do enfrentamento direto dessa problemática, dando visibilidade ao tema, conscientizando acerca das consequências físicas, psicológicas e sociais decorrentes do trabalho precoce e necessidade de ações concretas de prevenção e combate;
- IV. estabelecer estratégias, articuladas e integradas, de identificação das situações de trabalho infantil, com a formação de um banco de dados, com vistas ao aprimoramento de políticas públicas;
- V. priorizar a proteção à família e orientar os agentes que integram a rede de proteção da oferta de políticas públicas destinadas à crianças e adolescentes em situação de trabalho, de forma a reduzir os índices atuais de trabalho infantil;
- VI. mobilizar esforços visando aumentar a efetividade das medidas protetivas aplicadas às famílias com crianças e adolescente em situação de trabalho;
- VII. fortalecer os serviços públicos e as políticas sociais, com especial ênfase na consolidação do SUAS, do SUS e na ampliação da oferta de educação de tempo integral e profissionalizante, priorizando as ações de promoção e

proteção de crianças e adolescentes;

- VIII. elaborar propostas que definam as condições e o acompanhamento das atividades que, em caráter excepcional, poderão ser exercidas por crianças e adolescentes, nos termos da lei, considerando proibidas todas as demais, conforme estabelece o art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;
- IX. estimular a adoção de estratégias inovadoras de fiscalização que coíbam a utilização de trabalho infantil, em especial as suas piores formas, conforme estabelecidas na Convenção 182 da OIT;

Art. 2º A Estratégia Nacional para Erradicação do Trabalho Infantil terá as seguintes ações prioritárias:

- I. realizar, conjuntamente, esforços para a priorização da erradicação do trabalho infantil nas políticas públicas;
- II. articular esforços para a realização de audiências públicas nos municípios com maiores índices de trabalho infantil para firmar as corresponsabilidades frente ao tema junto aos Estados e Municípios;
- III. promover ações integradas de sensibilização, através de campanhas institucionais, de orientações técnicas, e de mobilização da sociedade, com vistas a promover mudanças culturais quanto a aceitação do trabalho infantil;
- IV. realizar Fóruns e Eventos conjuntos visando a erradicação do trabalho infantil;
- V. fortalecer o fluxo, articulado e integrado, de identificação, notificação e atendimento dos casos de trabalho infantil;
- VI. realizar esforços para a ampliação da cobertura da oferta de políticas públicas, com destaques para as ações de saúde, assistência social e educação na prevenção e erradicação do trabalho infantil;
- VII. promover estratégias inovadoras de fiscalização que coíbam a utilização de trabalho infantil, em especial as suas piores formas, conforme estabelecidas na Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT; e
- VIII. realizar ações de sensibilização do setor produtivo para avançar na

erradicação do trabalho infantil.